



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Registro: 2015.0000090761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000325-52.2005.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que são apelantes MARCIO GONÇALVES RIOS, NADIA CRISTINA DA SILVA, FERNANDO HUMBERTO PANHOCA, JOEL LEME e IRINEU PRIMININI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu Irineu Priminini, em razão da prescrição, nos moldes dos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal e do artigo 61, caput do Código de Processo Penal, PREJUDICADO o recurso por ele interposto; bem como NEGARAM PROVIMENTO aos apelos interpostos pelos corréus Fernando Humberto Panhoca, Joel Leme e Nádia Cristina da Silva; finalmente, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo corréu Márcio Gonçalves Rios para, mantida sua condenação como incurso no artigo 312, caput do Código Penal e no artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98 (com redação anterior à Lei 12683/2012), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor, reduzir a pena que lhe foi imposta para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

Silmar Fernandes
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Apelação nº 0000325-52.2005.8.26.0146
Voto nº 4125
Apelantes: Fernando Humberto Panhoca; Joel Leme; Irineu Priminini; Márcio Gonçalves Rios e Nádia Cristina da Silva.
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÕES – Peculato e lavagem de dinheiro

1. Corrêu Irineu – Condenação pelo delito de peculato – Artigo 312, caput do CP – Prescrição intercorrente (artigos 109, inciso V e 110, §1º, ambos do Código Penal) – Ocorrência – Sentença que fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa – Ausência de recurso da acusação – Prescrição que se regula pela pena aplicada – Transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre a publicação da r. sentença condenatória e o julgamento deste recurso – Extinta a punibilidade do réu.

2. Corrêus Fernando, Joel e Márcio – Condenação pelo delito de peculato (artigo 312, caput do CP) – Recursos pleiteando a inversão do decisum – Impossibilidade – Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal tal como lançada pelo MM Juiz a quo – Autoria e Materialidade comprovadas – Farta prova documental e oral – Incabível a alegação de insuficiência provatória – Peculato culposo – Restando evidenciado nos autos a apropriação consciente, por funcionário público, de dinheiro a que tinha acesso em razão do cargo, caracterizada está a conduta dolosa – Penas – Dosimetria – Corrêus Fernando e Joel – Reprimendas aplicadas de forma apropriada – Corrêu Márcio – A fixação da pena basilar deve pautar-se por critérios de razoabilidade – Redução – Necessidade – Condenações mantidas.

3. Corrêus Márcio e Nádia – Condenação pelo delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98, com redação anterior à Lei 12683/12) – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Réus que adquiriram diversos imóveis, a fim de ocultar e dissimular a origem do dinheiro proveniente da apropriação praticada contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis – Farta prova documental – Penas – Dosimetrias – Corrêu Nádia – Reprimenda aplicada de forma adequada – Corrêu Márcio – A fixação da pena basilar deve pautar-se por critérios de razoabilidade – Redução – Necessidade – Condenações mantidas.

RECURSO DO CORRÉU IRINEU PREJUDICADO E, DE OFÍCIO, DECRETADA EXTINTA SUA PUNIBILIDADE;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

APELOS DOS CORRÉUS FERNANDO, JOEL E NÁDIA NÃO PROVIDOS; E RECURSO DO CORRÉU MÁRCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratam-se de apelações interpostas contra a r. decisão de fls. 1605/1608, que julgou procedente a acusação e condenou os apelantes na seguinte conformidade:

- **Fernando Humberto Panhoca** como incurso no artigo 312, *caput* do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor unitário equivalente a 1/2 salário mínimo, substituída a sanção carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos, a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

- **Joel Leme** como incurso no artigo 312, *caput* do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, substituída a sanção carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

- **Irineu Priminini** como incurso no artigo 312, *caput* do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, substituída a sanção carcerária por 02 (duas)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

- **Márcio Gonçalves Rios** como incurso no artigo 312, *caput* do Código Penal e no artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98 (com redação anterior à Lei 12683/2012), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor unitário equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo.

- **Nádia Cristina da Silva** como incurso no artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98 (com redação anterior à Lei 12683/2012), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo, substituída a sanção carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

Inconformados os réus pretendem a reforma da r. decisão, sob o argumento de que as provas coligidas ao processo não são suficientes para alicerçar a condenação que os desfavoreceu, razão pela qual pleiteiam a absolvição (fls. 1622/1626, 1627/1636, 1639/1644 e 1655/1679). Subsidiariamente, o corréu Márcio busca a redução das penas que lhe foram impostas, a imposição de regime prisional inicial aberto e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

ainda, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1627/1636). O corréu Fernando, por sua vez, busca a desclassificação para o delito de peculato culposo (fls. 1639/1644).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1688/1700), a i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos defensivos (fls. 1706/1710).

É o relatório.

2. No que tange ao corréu **Irineu Priminini**, forçoso reconhecer que o exame do recurso por ele interposto está prejudicado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente.

No caso em testilha, os fatos ocorreram entre os anos de 1999 e outubro de 2004 (fls. 01d/17d), a denúncia foi recebida aos 18 de março de 2008 (fls. 1355/1357), a sentença prolatada em 21 de julho de 2010 (fls. 1605/1608) e publicada em 12 de agosto do mesmo ano (fls. 1609), sendo certo que não houve recurso da acusação.

Pois bem, em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

E, conforme artigo 109, inciso V do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, sendo certo que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

pena de multa prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (Código Penal, artigo 114, inciso II).

Deste modo, observo que entre a publicação da r. sentença condenatória e o julgamento desse recurso transcorreu o quadriênio prescricional da pretensão punitiva estatal, razão pela qual, com base no artigo 61, *caput* do Código de Processo Penal, reconheço a extinção da punibilidade do corréu Irineu, face à prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3. Em relação aos demais recursos, em que pesem os argumentos colacionados pelos recorrentes, a condenação há de ser mantida.

Consta na denúncia que entre os anos de 1999 e outubro de 2004, os corréus Márcio, Irineu, Joel e Fernando, funcionários públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis (SAAE), com identidade de propósitos, apropriaram-se ou concorreram para que o dinheiro público da referida autarquia, de que tinham posse em razão do cargo, fosse subtraído, em proveito comum.

Consta, ainda, que os corréus Márcio e Nádia, agindo em comum acordo e com unidade de propósitos, no mesmo período, ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra o SAAE.

A materialidade delitiva restou sobejamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

demonstrada pelo relatório final apresentado pela “CA Assessoria e Serviços S/C Ltda.” à Comissão de Sindicância instaurada para apurar o desvio de dinheiro no SAAE (fls. 90/98), relatório técnico da auditoria realizada no SAAE pela empresa “ATAC Auditoria e Assessoria Contábil” (fls. 471/491), descrição dos bens adquiridos pelos acusados durante o período estabelecido na exordial (fls. 650/653), relatório de investigações acerca dos imóveis referidos (fls. 662/665) e demais provas carreadas aos autos.

A autoria também é certa.

A Sra. Maria Aparecida Batistela Tonelotti, à época Chefe de Contabilidade na Prefeitura de Cordeirópolis, relatou que participou da Comissão de Sindicância instalada no SAAE, em outubro de 2004, acompanhando os trabalhos de uma empresa de auditoria. Segundo narrou, foi realizado um confronto entre os lançamentos de pagamento de contas de água no computador e os valores informados para a contabilidade, constatando-se que não eram iguais, existindo uma diferença; porém, não se recorda o montante. Narrou, ademais, que a auditoria constatou que foram baixados, deletados e excluídos do sistema dados em datas e horários fora do expediente normal da autarquia.

Indagada pelo MM Juiz *a quo*, a testemunha ratificou as declarações que prestou em sede de inquérito policial (fls. 700/701), ocasião em que afirmou que a Comissão de Sindicância da qual fez parte apurou que houve um desvio na contabilidade e tesouraria da autarquia, no montante de R\$ 1.806.613,71, sendo que R\$ 814.830,61,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

foram baixados do caixa fora do horário de expediente (sábados, domingos e feriados), valores estes apurados pelo levantamento técnico efetuado pela empresa “CA Assessoria e Serviços S/C Ltda”. Afirmou, ademais, que a comissão ouviu apenas o corrêu Márcio, o qual alegou em seu depoimento ser o funcionário que exclusivamente procedia aos trabalhos do caixa e da tesouraria da autarquia, razão pela qual se supôs ser ele o único responsável pelo desfalque; Márcio alegou desconhecer as diferenças mencionadas, assumindo apenas o montante de R\$ 11.210,51, que devolveu ao erário. Naquela ocasião, a testemunha esclareceu, também, que o sistema de computação utilizado pela autarquia era extremamente precário e aberto, sem controle de senha ou qualquer obstáculo ou impedimento para a inclusão ou exclusão de dados registrados; a contabilidade, igualmente, era extremamente precária, não contendo qualquer organização e controle.

Finalmente, a testemunha esclareceu que a função do contador consiste no exame do boletim fornecido pelo tesoureiro e os documentos correspondentes aos fatos mencionados no boletim (fls. 1387/1388).

O Sr. Benedicto Peixoto Santos relatou que, à época dos fatos, esteve no SAAE, onde comentou com o corrêu Márcio que estava interessado em vender lotes de sua propriedade e que, posteriormente, foi procurado pelo acusado e por sua esposa Nádia para a venda do terreno. Segundo narrou, negociou com a corrê Nádia, a qual adquiriu referido terreno por R\$ 56.000,00, pagando à vista. Narrou, finalmente, que Nádia lhe entregou o dinheiro dentro de um saco de pão e disse que havia sacado R\$ 15.000,00 no Banco Nossa Caixa e que o restante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

estava em sua casa (fls. 1389).

A Sra. Aparecida Costa Trombe, sócia proprietária da empresa “CA Assessoria e Serviços S/C Ltda.”, relatou que esteve na autarquia que cuida de água e esgoto da cidade de Cordeirópolis, no ano de 2004, a pedido do prefeito, para realizar um levantamento orçamentário e financeiro para o término daquele exercício, que correspondia ao último ano do mandato do Prefeito. Segundo narrou, no dia em que esteve na autarquia, realizou o fechamento do caixa, constatando uma diferença entre o dinheiro existente e os valores que haviam sido contabilizados, oportunidade em que o tesoureiro (corrêu Márcio) emitiu um cheque de sua titularidade, cobrindo o caixa da autarquia. Narrou, ademais, que sua empresa foi contratada, a partir de tal episódio, para realizar o levantamento do movimento de entrada e baixa da autarquia e o movimento que constava no documento encaminhado para a área contábil da autarquia, apurando-se uma diferença entre o que havia sido dado baixa no faturamento e o que realmente havia sido contabilizado e entrado no caixa.

A testemunha esclareceu que restou apurado que não havia problemas nos boletins de contabilidade, sendo que as fitas dos caixas registravam valores que eram contabilizados normalmente; o problema dizia respeito às baixas dos contribuintes, vez que alguns valores não eram declarados no movimento de contabilidade; as falhas estariam nos responsáveis pela arrecadação, lançamento de tributos e baixa, sendo que tais problemas não ocorreriam se os pagamentos fossem feitos pela via bancária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Conforme seus relatos, o responsável pelos boletins da tesouraria, no caso o setor de contabilidade, não seria capaz de apurar os desvios que foram constatados, sendo certo que as falhas não foram de responsabilidade de referido setor, uma vez que todos os valores que chegaram a seu conhecimento foram devidamente contabilizados. A testemunha destacou que os valores baixados indevidamente não eram contabilizados como valores efetivamente arrecadados, vez que não constavam nos boletins do caixa da autarquia. Destacou, ademais, que 90% das baixas indevidas ocorreram aos sábados, domingos e feriados.

A depoente ressaltou que possui formação técnica em contabilidade e pode afirmar que não é função do contador realizar peritagem entre os valores que foram contabilizados e os que foram baixados. Ressaltou, também, que o setor de contabilidade da autarquia apresentou todos os documentos, devidamente auditados pelo Tribunal de Contas, não sendo constatada qualquer irregularidade, sendo que os problemas foram contatados no setor financeiro e de faturamento. Finalmente, ressaltou que apenas tecnicamente não foram constatadas irregularidades no setor contábil da autarquia; porém, como não frequentava o local, não pode afirmar qual o relacionamento existente entre as pessoas do setor contábil e do setor de faturamento (fls. 1419/1420).

As testemunhas de defesa arroladas pelas d. defesa do corréu Joel Leme nada relataram acerca dos fatos, limitando-se a destacar que não é atribuição do contador aferir se o relatório fornecido pelo tesoureiro encontra-se correto, ou seja, não é sua atribuição conferir lançamento por lançamento diariamente (fls. 1449 e 1464/1469).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

O Sr. Edvaldo José Della Coletta, testemunha comum arrolada pelos corréus Joel e Fernando, relatou que trabalhou na Prefeitura de Cordeirópolis entre 1997 e 2004. Segundo narrou, esteve no SAAE no ano de 2004, a pedido do Prefeito, ocasião em que conversou com Joel, contador, acerca de problemas nas contas da autarquia; Joel, então, lhe disse que as contas bancárias estavam em ordem e, se havia desvio, ele também não sabia. Ao final, a testemunha ressaltou que não é função do contador conferir o caixa para ver se o relatório encontra-se correto (fls. 1450).

O corréu Irineu Priminini, por sua vez, relatou que trabalhava como lançador no SAAE, sendo o responsável por indicar os valores das contas e emitir os recibos. Segundo narrou, nos dias de movimento, ajudava o corréu Márcio no caixa e, em razão disso, eventualmente recebia dinheiro; porém, o tesoureiro (corréu Márcio) fechava o caixa todo dia. Narrou, ademais, que em 02 (duas) oportunidades pegou um 'vale', isto é, pegou dinheiro no caixa da autarquia e posteriormente devolveu, prática comum na autarquia. O acusado destacou que o corréu Márcio anotava no caixa quando havia um 'vale', sendo que não existia limite para a retirada. Destacou, também, que o corréu Fernando também retirava 'vales'. Conforme seus relatos, todos os funcionários do SAAE possuíam acesso à tesouraria, mas apenas o tesoureiro possuía a chave do cofre (fls. 1365/1366).

O corréu Joel Leme informou que exercia a função de Contador no SAAE e que, portanto, era o responsável pela

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

escrituração contábil dos fatos que lhe eram passados. Segundo narrou, realizava a escrituração das despesas e créditos da autarquia, sendo que o tesoureiro Márcio (corrêu) era o responsável por lhe passar o boletim com os valores recebidos no dia. Narrou, ademais, que somente o corrêu Márcio possuía a chave do cofre onde era guardado o dinheiro da autarquia e que não tinha ciência de que funcionários pegavam dinheiro do caixa para posterior devolução. O réu esclareceu que nunca pegou dinheiro do caixa do SAAE e que este sempre foi deficitário, tendo despesas superiores aos seus rendimentos. Finalmente, o réu esclareceu que era o corrêu Márcio, tesoureiro, quem fazia a conferência entre o valor do caixa e as contas de água recebidas, sendo que não tinha a função de conferir os boletins que lhe eram entregues por Márcio (fls. 1367/1368).

O corrêu Fernando, à época dos fatos Diretor Presidente do SAAE, relatou que os créditos da autarquia inicialmente supriam os débitos, mas, posteriormente, referida autarquia tornou-se deficitária. Segundo narrou, o único controle que era feito dos valores recebidos no caixa do SAAE era o relatório diário feito pelo tesoureiro Márcio. Narrou, ademais, que notou que, apesar do aumento das ligações de água, o rendimento da autarquia continuava igual, razão pela qual fez comentários com os corrêus Joel, Irineu e Márcio, sendo que o primeiro lhe disse que estava tudo certo e que estaria vendo “chifre na cabeça de cavalo”; conversou, ainda, com o então Prefeito de Cordeirópolis, ficando acertado que o Diretor Geral da Prefeitura, Sr. Edvaldo Coletta, iria fazer um levantamento no SAAE; Edvaldo, então, esteve na autarquia, conversou o corrêu Joel e, posteriormente, lhe disse que estava tudo em ordem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

O acusado esclareceu que nunca solicitou que o corréu Joel fizesse um controle diretamente no caixa e que somente o corréu Márcio possuía a chave do cofre. Conforme seus relatos, Márcio também possuía a chave do imóvel em que se localizava o SAAE, sendo que retirou a chave dele porque o encontrou diversas vezes no imóvel fora do horário de serviço, inclusive em final de semana. O réu esclareceu que não tinha conhecimento de que era retirado dinheiro do caixa da autarquia para posterior devolução (vales), mas admitiu já ter efetuado retiradas para fazer viagens, sendo que pegava a quantia necessária com Márcio e este anotava numa folha de papel. Esclareceu, também, que o Prefeito esteve no SAAE em outubro de 2004 e que, dias antes, havia retirado dinheiro do caixa para uma viagem, devolvendo R\$ 1000,00. Esclareceu, finalmente, que 02 (dois) meses antes da visita do Prefeito, funcionários do Tribunal de Contas estiveram na autarquia e nada constataram (fls. 1369/1370).

A corré Nádía, por sua vez, esclareceu que possuiu uma lanchonete no Ginásio de Esportes de Cordeirópolis por 03 (três) anos. Segundo narrou, a lanchonete possuía um rendimento bruto de R\$ 4000,00 a 8000,00, sendo que também lucrava com a venda de salgados - cerca de 100 kg por semana, a R\$ 6,00 o quilo -, e frangos. Narrou, ademais, que não trabalha mais com comércio porque o contrato terminou e perdeu a concorrência; além disso, parou de vender salgados porque era ajudada por sua mãe, que se encontra doente; finalmente, parou de vender frangos por não ser lucrativo. Questionada sobre diversos imóveis, a acusada confirmou a propriedade de todos eles, afirmando que sempre foi econômica e que trabalhou com salgados por 08 anos. Ao final, a ré afirmou que nunca usou banco para guardar dinheiro porque não gosta (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

1371/1372).

O corréu Márcio Gonçalves Rios relatou que trabalhou no SAAE entre os anos de 1991 e 2007, sendo que entre 1999 e 2004 exerceu a função de tesoureiro, cabendo-lhe fazer o serviço de caixa, ou seja, receber contas e fazer requerimentos. Segundo narrou, o relatório dos valores recebidos era emitido pelo sistema, sendo que não sabe se era possível entrar em referido sistema e excluir tais valores. Narrou, ademais, que nunca conferiu o valor da somatória das segundas vias e o montante apresentado pelo sistema, sendo certo que conferia apenas o valor indicado por referido sistema e o constante no caixa.

O réu admitiu que pode ter ido ao SAAE fora do horário de expediente, porém, apenas para buscar algo esquecido. Admitiu, ainda, que já teve a chave da autarquia, asseverando que o corréu Fernando solicitou referida chave de volta porque havia deixado o portão aberto.

Conforme relatos do acusado, os corréus Irineu, Joel e Fernando já solicitaram valores do caixa para devolver depois e, quando isto ocorria, entregava o dinheiro e anotava num papel; com isso, o relatório emitido pelo sistema tornava-se fictício. O réu esclareceu que ele e o corréu Joel possuíam a chave do cofre, tanto que já aconteceu do corréu Fernando requisitar dinheiro diretamente a Joel quando não estava trabalhando. Esclareceu, também, que não havia erros nos recebimentos das contas, já que era utilizado o código de barras; porém, em casos em que a pessoa não tinha todo o dinheiro para pagar a conta, mas essa já havia sido lançada no sistema, era feito um estorno, operação que poderia ser realizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

por qualquer funcionário do SAAE, já que não se exigia senha para tanto.

O réu destacou que o contador não fazia as conferências entre as segundas vias de pagamentos das contas e o valor recebido, mas apenas rubricava os relatórios. Destacou, ainda, que os corrêus Irineu, Fernando e Joel frequentavam a tesouraria e que já os surpreendeu mexendo na gaveta do caixa quando retornou ao local.

Márcio informou não ter conhecimento de que a testemunha Edvaldo tenha feito uma vistória no SAAE, embora ela sempre conversasse com o corrêu Joel. Segundo esclareceu, algumas vezes a pessoa não concordava com o valor da cobrança e conversava com vereadores, com o Prefeito ou com a esposa deste, os quais telefonavam ao corrêu Fernando para fazer um acerto; então, valores como R\$ 600,00 ou R\$ 500,00 passavam para R\$ 10,00 ou R\$ 20,00, sendo emitida uma nova via. Esclareceu, também, que o gabinete do Prefeito enviava uma lista com pessoas e endereços que deveriam ser isentos de pagamento.

O acusado asseverou que, à época, possuía uma lanchonete no Ginásio de Esportes que rendia de R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00 líquidos e que vendia frangos e salgados; porém deixou de vender o primeiro em razão de não ser lucrativo e de vender o segundo por motivo de saúde da sogra. Ao final, ressaltou que todas as contas da autarquia foram aprovadas pelo Tribunal de Contas (fls. 1373/1375).

Nesse passo, diante da farta prova documental e oral amealhada aos autos, além das próprias declarações dos acusados, a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

condenação era mesmo de rigor, não havendo que se cogitar em absolvição por insuficiência de provas.

Preliminarmente, deve-se destacar o relatório apresentado pela “CA Assessoria e Serviços S/C Ltda.” à Comissão de Sindicância instaurada para apurar o desvio de dinheiro no SAAE, o qual apontou que R\$ 1.806.603,71 não foram contabilizados pela autarquia, sendo que R\$ 814.830,61 foram baixados do caixa aos sábados, domingos e feriados (fls. 90/98).

Posteriormente, realizada auditoria no SAAE pela empresa “ATAC Auditoria e Assessoria Contábil”, constatou-se que o desvio era ainda maior: R\$ 2.276.756,00 (fls. 471/491). Constatou-se, ainda, que *“nos relatórios da empresa CA Assessoria e Serviços S/C Ltda consta como valores baixados em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos R\$ 814.830,61, ou seja, maior que o apurado nesta auditoria, o que demonstra que os arquivos de baixa foram manipulados após a execução dos trabalhos daquela empresa”* (fls. 471/472).

E a responsabilidade pelo desfalque numerário, sem qualquer dúvida, recai sobre os corréus Fernando, Joel e Márcio.

No que tange ao corréu Fernando Humberto Panhoca, à época dos fatos Diretor Presidente do SAAE, restou devidamente comprovado que o acusado se apropriou indevidamente de dinheiro da referida autarquia, em razão do cargo que ocupava. Neste sentido, o corréu Irineu afirmou que Fernando retirava “vales” do SAAE, ou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

seja, retirava dinheiro para posterior devolução. Igualmente, o corréu Márcio afirmou que Fernando solicitava dinheiro do caixa para devolver posteriormente e que, inclusive, requisitou dinheiro diretamente ao corréu Joel, o qual também possuía a chave do cofre. Márcio afirmou, ainda, ter surpreendido Fernando mexendo na gaveta do caixa.

Por oportuno, destaco que:

No crime de peculato, o conceito de posse abrange também a disponibilidade jurídica da coisa, ou seja, possibilidade de livre disposição que ao agente faculta, legalmente, o cargo que desempenha. Dessarte, não só tem a posse o funcionário que detém o poder material, o direito de disposição sobre o bem, mas também seu chefe e superior hierárquico, que dele pode dispor mediante ordens ¹.

Não bastasse, o próprio corréu Fernando admitiu retirar dinheiro do caixa do SAAE para viagens. Não esclareceu, entretanto, se tais viagens eram a trabalho; tampouco apresentou documentos que comprovassem a realização das viagens ou mesmo a devolução dos valores.

O corréu admitiu, ainda, ter percebido que o rendimento da autarquia permanecia igual, não obstante tivesse ocorrido o aumento do número de ligações de água; não obstante, nada de concreto fez para apurar tal situação, não se olvidando que ocupava o cargo máximo dentro da autarquia (Diretor Presidente).

Aqui, cumpre ressaltar que *os núcleos constantes do art. 312, caput e §1º pressupõem um comportamento*

¹ TJSC, AC 2005.008313-3, Rel. Solon d'Eça Neves, j. 22.11.2005.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

comissivo, podendo, no entanto, ser praticados via omissão imprópria².

Em relação ao corrêu Joel, deve-se destacar, inicialmente, as declarações do corrêu Márcio, no sentido de que Joel também retirava 'vales' do caixa do SAAE, para posterior devolução. Márcio afirmou, ainda, que Joel também possuía a chave do cofre e que o surpreendeu mexendo na gaveta do caixa da autarquia.

Além disso, não se deve olvidar que a renda mensal auferida pelo corrêu Joel, segundo os informes de rendimentos fornecidos pelo SAAE e considerando que ele declarava a esposa como dependente, não se compatibiliza com os valores dos depósitos efetuados em sua conta poupança (vide quadro comparativo entre sua renda e os valores depositados em sua poupança constante às fls. 1498/1501).

Não bastasse, salta aos olhos que Joel, sendo o contador da autarquia, ao ser questionado pelo corrêu Fernando acerca do fato de que rendimento da autarquia continuava igual, embora houvesse aumentado as ligações de água, tenha simplesmente lhe dito que estava procurando “chifre na cabeça de cavalo” e não tenha buscado averiguar a informação.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a d. defesa, a condenação do corrêu Joel não se funda exclusivamente no fato de que era contador da autarquia, tendo sido negligente, mas sim nas provas carreadas aos autos que demonstram sua efetiva participação no desvio de dinheiro público ocorrido no SAAE e seu conseqüente enriquecimento

² GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 7ª ed. rev. ampl. atual. Niterói, RJ: Impetus., 2013. p. 953.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

ilícito.

Finalmente, no tocante ao corréu Márcio, à época tesoureiro da autarquia descrita da exordial, cumpre destacar as declarações da testemunha Aparecida Costa, sócia proprietária da empresa “CA Assessoria e Serviços S/C Ltda.”, a qual destacou que, na primeira vez que esteve na autarquia, realizou o fechamento do caixa, constatando uma diferença entre o dinheiro existente e os valores que haviam sido contabilizados, oportunidade em que Márcio prontamente emitiu um cheque de sua titularidade, cobrindo o caixa da autarquia (fls. 1419/1420). Suas declarações, aliás, foram corroboradas pela testemunha Maria Aparecida (fls. 1387/1388).

Ora, se não houvesse qualquer irregularidade na autarquia, o corréu Márcio, como tesoureiro, deveria *no mínimo* estranhar a diferença de valores e buscar saber o porquê de tal diferença, averiguando as contas. Não obstante, não foi assim que procedeu. Imediatamente buscou '*solucionar*' o problema, evidentemente na tentativa de evitar uma auditoria.

Ademais, deve-se destacar que grande parte do desfalque no SAAE ocorreu fora do horário de expediente: em sábados, domingos e feriados, sendo que o corréu Fernando afirmou em seu interrogatório que encontrou Márcio diversas vezes na autarquia fora do horário de trabalho, inclusive em fins de semana, razão pela qual solicitou que ele lhe devolvesse a chave do imóvel (aqui, salta aos olhos, inclusive, o fato de que Fernando estivesse no SAAE fora do horário de expediente). Márcio, por sua vez, admitiu ter estado no local em fins de semana e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

confirmou que devolveu a chave do SAAE ao corrêu Fernando.

Evidente, portanto, sua participação, no esquema de desvio de verbas da autarquia SAAE.

Com efeito, as provas amealhadas aos autos são contundentes em demonstrar que os corrêus, agindo com unidade de desígnios e aproveitando-se dos cargos que ocupavam, apropriaram-se de dinheiro pertencente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis.

Em verdade, o frágil sistema de arrecadação da autarquia permitia que os acusados retirassem dinheiro do caixa sem qualquer dificuldade. Conforme concluiu a empresa “ATAC Auditoria e Assessoria Contábil”, o sistema do SAAE não oferecia qualquer segurança, vez que não possuía senha de acesso individual, sendo que qualquer servidor poderia efetuar pesquisa, inclusões, alterações, exclusões, baixas e, inclusive, fazer alterações de datas para a utilização do sistema a qualquer momento, sem que pudesse ser identificado seu autor (fls. 477/478).

Os réus, então, comportavam-se como se fossem proprietários da autarquia, apropriando-se constantemente do dinheiro público para fins particulares.

Destarte, a condenação pela prática do delito de peculato (artigo 312, *caput* do CP) era mesmo de rigor.

Por oportuno, anoto que o pedido de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

desclassificação para o delito de peculato culposo formulado pela d. defesa do corréu Fernando não pode ser atendido. Isto porque restou evidente que a apropriação do dinheiro público se deu de forma consciente, tanto que Fernando admitiu em seu interrogatório judicial pegar dinheiro do SAAE para viajar. Configurada, portanto, a conduta dolosa.

No que tange ao delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98, com redação anterior à Lei 12683/12), igualmente, imperiosa a condenação do corréu Márcio e sua esposa Nádia.

Não obstante os réus tenham tentado justificar o excessivo numero de imóveis que possuem (vide tabela demonstrativa acostada às fls. 1493/1497), afirmando que foram adquiridos como fruto do trabalho desempenhado em um bar e com a venda de salgados e frangos, resta evidente que, ao adquirirem tais bens, o fizeram para ocultar e dissimular a origem do dinheiro proveniente do crime de peculato praticado em desfavor da autarquia SAAE.

Ora, não parece possível que Nádia e Márcio tenham adquirido mais de 10 (dez) imóveis apenas com o dinheiro auferido com a lanchonete que possuíam no Ginásio de Esportes (segundo Márcio referida lanchonete rendia de R\$ 3.000,00 a R\$ 6.000,00 líquidos), com a venda de salgados (segundo Nádia, cobrava R\$ 6,00 o quilo – valor final, sem descontar os gastos para a produção) e com a venda de frangos (segundo a irmã de Márcio, Sra. Célia Gonçalves Rios Barbosa, e segundo o Sr. Frederico Killer, o lucro auferido era baixo com a venda de frangos era baixa – fls. 870 e 873). Aliás, fossem tão rentáveis tais atividades, os réus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

não teriam encerrado as vendas.

Ademais, salta aos olhos o fato de que grande parte dos imóveis tenha sido adquirida pelo casal entre 1999 e 2004, justamente no período em que houve o desfalque milionário na autarquia em que Márcio era tesoureiro. De se destacar, ainda, o fato de Nádia pagar referidos bens em espécie (fls. 1389).

Como se observa, a prática do delito de peculato pelo corrêu Márcio e, simultaneamente, o substancial acréscimo de seu patrimônio e de sua esposa, sem qualquer justificativa plausível para tanto, confirmam a prática do delito de lavagem de dinheiro por ambos.

Portanto, por qualquer ângulo de observação, emerge do quadro probante a necessária certeza da responsabilidade dos apelantes pelos fatos que lhes foram imputados na denúncia.

Feitas as considerações necessárias, passo a analisar a dosagem das penas.

O MM Juiz *a quo*, em relação ao corrêu Márcio, considerando sua culpabilidade e comportamento social inadequado, fixou as penas basilares dos delitos de peculato e lavagem de dinheiro em 1/2 acima do patamar mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa para o primeiro e em 04 anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa para o segundo crime, penas tornadas definitivas à mingua de circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

modificadoras.

Com efeito, razão assiste à d. defesa do corréu Márcio quando aduz que a majoração das penas basilares em 1/2 se afigura exacerbada.

Embora o Código Penal não fixe limites mínimos e máximos para o aumento a ser efetivado na referida fase de dosimetria penal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que devem prevalecer os critérios contidos nos artigos 59 e 60 do Estatuto Repressivo, bem como o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marco Antônio Marques da Silva:

“Além disso, o acréscimo de 1/3 (um terço) por força dos maus antecedentes apresenta-se exacerbado, sendo mais adequada a majoração em 1/6 (um sexto). Assim, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, bem como o princípio da proporcionalidade, considerando os maus antecedentes ostentados, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras, ante o cancelamento da agravante da reincidência”³.

Muito embora o fato reclame uma justa reprimenda, esta deverá obedecer aos princípios da proporcionalidade e, igualmente, da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, inciso II).

³ 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 0355425-27.2009.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Assim sendo, atento ao artigo 59 do Código Penal e considerando a culpabilidade e comportamento social inadequado do corréu Márcio, fixo a pena-base relativa ao delito de peculato em 1/6 acima do patamar mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, *quantum* que torno definitivo à mingua de circunstâncias modificadoras. No que tange ao delito de lavagem de dinheiro, igualmente, fixo a reprimenda basilar em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, pena que torno definitiva, face à ausência de outras circunstâncias desabonadoras.

E, considerando que ambos os delitos ocorreram em concurso material, de rigor a soma das penas, conforme determina artigo 69 do Estatuto Repressor, totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, considerando o *quantum* de pena ora imposto ao acusado, bem como a necessidade de uma medida que seja suficiente à prevenção e reprovação dos delitos, acertada a imposição de regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'b' e §3º do Código Penal.

Descabida, por outro lado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o montante de pena imposto ao corréu Márcio, decorrente da aplicação da regra do concurso material, supera o limite permitido em lei (art. 44, inciso I do CP).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Por idênticos motivos, não há que se cogitar em suspensão da execução da pena (art. 77, *caput* do CP).

No que tange às penas dos corréus Fernando, Joel e Nádia, porquanto fixadas de acordo com o princípio da legalidade e com critérios de razoabilidade, referidas reprimendas não merecem qualquer reparo.

Em relação ao regime prisional, levando em conta a necessidade de uma medida que seja suficiente à prevenção e reprovação do delito, acertada a imposição de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'c' e §3º do Código Penal.

Por derradeiro, presentes os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressor, de rigor a substituição das penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (art. 44, §2º do CP), como bem procedeu o MM Juiz *a quo*.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do corréu Irineu Priminini, em razão da prescrição, nos moldes dos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal e do artigo 61, *caput* do Código de Processo Penal, **PREJUDICADO** o recurso por ele interposto; bem como **NEGO PROVIMENTO** aos apelos interpostos pelos corréus Fernando Humberto Panhoca, Joel Leme e Nádia Cristina da Silva; finalmente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo corréu Márcio Gonçalves Rios para, mantida sua condenação como incurso no artigo 312, *caput* do Código



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

Penal e no artigo 1º, inciso V da Lei 9613/98 (com redação anterior à Lei 12683/2012), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor, reduzir a pena que lhe foi imposta para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

SILMAR FERNANDES

Relator